

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.: 13805/001.134/90-54

Sessão de : 26 de outubro de 1993

ACORDÃO N. 101-85.738

Recurso n.: 102.526 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : AUDI S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

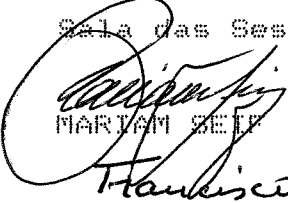
JCF

LUCRO INFLACIONARIO A MAIOR - Foge ao Colegiado competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade da norma que fundamenta a exigência fiscal que não foi ilidida.

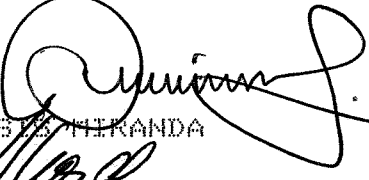
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUDI S/A COMERCIO E INDUSTRIA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 13805/001.134/90-54

Recurso n.: 102.526

Acórdão n.: 101-85.738

Recorrente: AUDI S/A COMERCIO E INDUSTRIA

RELATÓRIO

AUDI S/A COMERCIO E INDUSTRIA, inscrita no CGCMF sob nº 62.042.296/0001-23, estabelecida na Rua Craveiro Lopes, nº 19, em São Paulo (SP), foi intimada, através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 5/7, a recolher aos cofres públicos a importância equivalente a 10.676,69 BTN Fiscal, a título de imposto de renda de pessoa jurídica e respectiva parcela de contribuição ao PIS/Dedução, acrescido da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), referente ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base, resultante da revisão sumária nela procedida pela repartição local.

2. As irregularidades apuradas se referem a lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, com infringência ao artigo 363 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, combinado com o artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 e IN do SRF nº 66, de 21/04/88, consoante demonstrativo do lançamento suplementar de fl. 7.

3. A empresa foi cientificada da notificação, em 10/11/90, conforme "A.R." de fl. 14, e, tempestivamente, em 30/11/90, ingressou com a impugnação de fls 1/4, seguida dos documentos de fls. 5/7, postulando o cancelamento da cobrança, sob a alegação de que o lançamento não poderia prosperar, tendo em vista o mesmo estar embasado em dispositivo que feria o Código Tributário Nacional e a própria Constituição Federal.

FM



Processo n. 13805/001.134/90-54

Recurso n.º 102.526

Acórdão n.º 101-85.738

3.1 - Aduziu, ainda, que, no caso, não houve "aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou de um acréscimo patrimonial". Outrossim, prosseguiu, o lançamento foi formalizado sobre um fato gerador que inocorreu, pois as disposições contidas no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 são, na realidade, uma ficção jurídica.

4. Conforme petitório, em separado, de fls. 8/9, seguido das fls. 10/12, impugnou, igualmente, a cobrança do PIS/Dedução, exigido, igualmente, na notificação referenciada, apresentando, para tanto, em sua defesa, por ser lançamento decorrente, as mesmas razões alegadas na contestação do imposto de renda, para, ao final, pedir, também, o cancelamento da contribuição.

5. A decisão de primeira instância foi prolatada às fls. 29/31, julgando procedente o lançamento, que foi assim ementada:

"Não é de competência da Autoridade Administrativa a apreciação quanto a legalidade ou inconstitucionalidade da norma que fundamenta a exigência. Do imposto de renda devido pela pessoa jurídica deve ser deduzido 5% para recolhimento ao PIS - Lançamento procedente."

6. Cientificada da decisão singular, em 14/09/91, conforme "A.R." de fl. 32-verso, interpôs recurso a este Conselho contra a referida decisão, conforme petitório de fls. 33/38. No mesmo reitera as razões apresentadas na reclamação, embasadas na convicção de que o lançamento efetuado é improcedente por estar alicerçado em dispositivo ilegal inconstitucional, uma vez que a determinação do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87 - realização mínima do lucro inflacionário acumulado - fere disposições do Código Tributário Nacional e da própria Constituição Federal.

E o relatório.



Acórdão n. 101-85.738

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

"

O recurso é tempestivo.

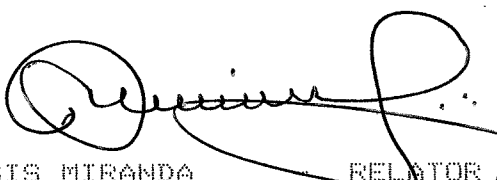
2. A recorrente propugna pelo cancelamento da exigência, argumentando que o lançamento embasado no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 é ilegal e inconstitucional, sem trazer aos autos razões outras para sobrestar o lançamento.

3 De outra parte, não é competência da esfera administrativa apreciar matéria que diga respeito a arguição de inconstitucionalidade de qualquer ato legal. Nesse sentido, o item 4 do Parecer Normativo CST nº 70/77 é claro nesse particular:

"Relativamente à arguição de inconstitucionalidade do decreto-lei e decreto citados ou de qualquer outro ato legal, a orientação firmada por esta Coordenação é no sentido de que a matéria não pode ser discutida na esfera administrativa por extravasar os limites de sua competência."

4. Por essa razão, afastada a hipótese de apreciação da inconstitucionalidade arguida pela recorrente, nada mais resta a não ser manter na íntegra a cobrança do imposto de renda e a respectiva contribuição para o PIS.

Brasília (DF), 28 de outubro de 1993

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDARELATOR 